



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038687 - CE (2022/0364070-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : EVELINE CARNEIRO GOMES - CE017775
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 489, § 1º, V E VI, do CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA COM JULGADO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “O defeito de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, V, CPC/15, apto a caracterizar a omissão descrita no art. 1.022, parágrafo único, II, CPC, ocorre quando o Tribunal invoca precedentes sem justificar a similitude fática com o caso analisado. Contudo, não há necessidade de que o julgado apresentado seja idêntico ao processo em questão: apenas os fatos essenciais e relevantes para o julgamento da controvérsia devem ser assemelhados” (AgInt no REsp n. 1.943.792/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), o que não se verificou na espécie.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

3. Hipótese em que o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponta julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, porquanto não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a interpretação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. “A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade” (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

6. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência mediante certidão ou cópia autenticada, citação de repositório oficial ou credenciado ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte. (AgInt no AREsp 1.244.772/SP,

relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/11/2018.)
7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038687 - CE (2022/0364070-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : EVELINE CARNEIRO GOMES - CE017775
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 489, § 1º, V E VI, do CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA COM JULGADO DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. “O defeito de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, V, CPC/15, apto a caracterizar a omissão descrita no art. 1.022, parágrafo único, II, CPC, ocorre quando o Tribunal invoca precedentes sem justificar a similitude fática com o caso analisado. Contudo, não há necessidade de que o julgado apresentado seja idêntico ao processo em questão: apenas os fatos essenciais e relevantes para o julgamento da controvérsia devem ser assemelhados” (AgInt no REsp n. 1.943.792/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), o que não se verificou na espécie.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente. Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

3. Hipótese em que o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponta julgado do Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, porquanto não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a interpretação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. “A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade” (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

6. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, tendo em vista a ausência de demonstração da divergência mediante certidão ou cópia autenticada, citação de repositório oficial ou credenciado ou reprodução de julgado disponível na internet com a indicação da respectiva fonte. (AgInt no AREsp 1.244.772/SP,

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno às fls. 817/823 interposto por JOAO VIEIRA DE BRITO em face de decisão monocrática proferida às fls. 807/811, de minha relatoria, que conheceu em parte o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS INCISOS. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, V e VI, do CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABE DIVERGÊNCIA DE JULGADO DO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITOS DO art. 255, § 1º, do RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

Em suas razões de agravo interno às fls. 817/823, a parte agravante alegou, em suma: a) ofensa ao art. 489, §1º, V e VI do CPC, uma vez que o acórdão da Corte Regional se limitou a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar os fundamentos determinantes; b) que não houve deficiência na fundamentação do recurso, vez que a controvérsia jurídica se refere a saber se a existência de segundo requerimento administrativo pressupõe renúncia tácita do primeiro requerimento, mormente quando configurado que o segurado já cumpria os requisitos para se aposentar desde o primeiro requerimento administrativo; c) que o decidido na ADI 6.069 do STF apresenta efeito vinculante, razão pela qual não poderia deixar o Superior Tribunal de Justiça de aplicar o entendimento firmado em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF; d) que houve o cotejo analítico em relação aos julgados Pet n. 9.582/RS e do AgInt no REsp n. 1.954.262/SP, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, e, ainda que assim não o fosse, era dispensado o confronto analítico, em casos de dissídio notório, como na espécie; e) que, em relação ao Tema Repetitivo n. 1.018/STJ, o recorrente o utilizou nas razões recursais apenas como reforço argumentativo, pois, em que pese ausente similitude fática e identidade jurídica, a interpretação que se extrai do repetitivo é no sentido da ausência de renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo; f) que, em relação ao acórdão paradigma AC 5001054- 18.2016.4.04.7109-TRF4, houve a indicação da assinatura eletrônica, sendo

possível a conferência de autenticidade do documento e a comprovação da divergência jurisprudencial.

Regularmente intimada, a autarquia agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno, conforme certidão à fl. 829.

É o relatório.

VOTO

O recurso observa o regime do CPC/2015, na forma do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

No caso em apreço, verifica-se que no recurso especial às fls. 734/748, fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte agravante alegou, em suma: a) violação aos artigos 489, §1º, V e VI, e 1.022, do CPC, no que concerne à existência de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal a quo não fundamentou qual ato normativo sustentou que a existência de segundo requerimento administrativo importa na renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo, para fins de fixação do termo inicial do benefício previdenciário, bem como utilizou precedente jurisprudencial sem identificar os fundamentos que o embasaram; b) a existência de dissídio jurisprudencial, no que concerne à impossibilidade de considerar o segundo requerimento administrativo como renúncia tácita ao primeiro requerimento formulado pelo segurado, para fins de definição do termo inicial do benefício previdenciário.

A decisão monocrática agravada às fls. 807/811 conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 284/STF, considerando que não houve indicação genérica do dispositivo legal, sem indicar os incisos, bem como os vícios que o acórdão recorrido incidiu; b) quanto à violação aos artigos 489, §1º, V e VI, do CPC, negou provimento, pois o acórdão recorrido aplicou tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia; c) quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, acerca da impossibilidade de considerar

o segundo requerimento administrativo como renúncia tácita ao primeiro requerimento formulado pelo segurado, para fins de definição do termo inicial do benefício previdenciário, incidência da Súmula n. 284/STF, pois não houve a indicação dos dispositivos legais objeto do dissídio interpretativo; bem como, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, pois não cabe invocar julgado do Supremo Tribunal Federal para tanto, não houve cotejo analítico em relação aos julgados da Pet n. 9.582/RS e do AgInt no REsp n. 1.954.262/SP, inexistente similitude fática e jurídica em relação ao Tema Repetitivo n. 1.018/STJ, e, em relação, ao julgado do TRF4, não foi juntado o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado.

Pois bem. No caso em apreço, a pretensão do agravante não merece acolhida.

Quanto à alegada ofensa ao art. 489, §1º, V e VI do CPC, sob a alegação de que o acórdão da Corte Regional se limitou a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar que o caso sob julgamento era distinto, não merece prosperar.

Isso porque, no caso concreto, o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático e probatório contido nos autos, concluiu que o termo inicial do benefício previdenciário deveria ser fixado na data do segundo requerimento administrativo, considerando que houve renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo pelo recorrente diante da formulação do segundo requerimento, consoante transcrição a seguir:

Por outro lado, no que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser a contar data do segundo requerimento administrativo, vez que, após o primeiro requerimento do benefício, protocolado em 19/09/2016, a requerente atravessou um segundo requerimento junto ao INSS (27/08/2019), renunciando de forma tácita ao anterior pleito administrativo. (fls. 686/687)

Logo, verifica-se que houve solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracterizando, assim, ofensa aos arts. 489, §1º, V e VI CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de fundamentação.

Ademais, esta Corte Superior é assente no sentido de que "o defeito de fundamentação previsto no art. 489, §1º, V, CPC, apto a caracterizar a omissão descrita no art. 1.022, § único, II, CPC, ocorre quando o Tribunal invoca precedentes sem

justificar a similitude fática com o caso analisado. Contudo, não há necessidade de que o julgado apresentado seja idêntico ao processo em questão: apenas os fatos essenciais e relevantes para o julgamento da controvérsia devem ser assemelhados." (AgInt no REsp n. 1.943.792/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Outrossim, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, por ofensa ao art. 489, §1º, V, do Novo Código de Processo Civil, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto. Nesse sentido: (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/12/2016).

Ademais, em que pese delimitada a controvérsia recursal, no que concerne à existência de divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de considerar o segundo requerimento administrativo como renúncia tácita ao primeiro requerimento formulado pelo segurado, para fins de definição do termo inicial do benefício previdenciário, não houve indicação dos dispositivos legais objeto de dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 284/STF.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014; AgInt no AREsp 1.616.851/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.607/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2020).

Por sua vez, o alegado dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponta julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.096 do STF. Essa circunstância obsta o conhecimento do presente recurso, porquanto não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a interpretação de matéria

constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no REsp n. 1.604.133/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016.)

Outrossim, em relação aos julgados Pet n. 9.582/RS e do AgInt no REsp n. 1.954.262/SP, não houve o devido cotejo analítico para fins de comprovação de divergência, nem sequer a comprovação de que se trata de dissídio notório.

Registre-se que, em que pese, esta Corte de Justiça entenda que "a alegação de notoriedade do dissídio apenas dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgInt no AgInt nos EREsp n. 1.890.007/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.), tal fato não ocorreu na espécie. Precedentes. (AgRg nos EAg n. 1.328.641/RJ, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 5/10/2011, DJe de 14/10/2011.).

Ademais, a alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade, o que não houve na espécie. (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. LOTEAMENTO URBANO. ASSOCIAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A citação, de forma genérica, de artigos de lei supostamente violados e a abstenção de se demonstrar, com clareza e objetividade, de que forma referidos dispositivos teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido configura deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não basta a mera transcrição de ementas ou de trechos de julgado para a demonstração do suposto dissídio jurisprudencial, sendo indispensável que a parte recorrente evidencie, de forma satisfatória, os trechos aptos a demonstrar que o aresto paradigma tenha apreciado matéria idêntica a dos autos, à luz da mesma legislação federal analisada pelo acórdão recorrido - dando-lhe solução distinta.

3. A alegação de notoriedade do dissídio apenas dispensa a realização do cotejo analítico quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática, o que não ocorreu na espécie.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.015.417/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo supostamente objeto de interpretação divergente.

Incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

2. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.367.475/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019.)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, em relação ao Tema Repetitivo n. 1.018/STJ, inexistente a necessária similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e a referida tese, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Isso porque a tese jurídica fixada em tal Tema Repetitivo ("o Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa"), não guarda correlação (nem similitude fática, nem identidade jurídica) com a defendida no recurso especial (acerca da impossibilidade de considerar o segundo requerimento administrativo como renúncia tácita ao primeiro requerimento formulado pelo segurado, para fins de definição do termo inicial do benefício previdenciário). Razão pela qual, inviável a demonstração da suposta divergência jurisprudencial.

Ademais, em relação ao acórdão paradigma AC 5001054- 18.2016.4.04.7109-TRF4, não basta a mera indicação da assinatura eletrônica do documento para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que a parte apresente certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente; ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da

respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados e a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, o que não foi observado na espécie, a caracterizar a ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.038.687 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0364070-5

Número de Origem:

08010647320204058103 8010647320204058103

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VIEIRA DE BRITO

ADVOGADO : EVELINE CARNEIRO GOMES - CE017775

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO VIEIRA DE BRITO

ADVOGADO : EVELINE CARNEIRO GOMES - CE017775

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024